

A.I. Nº	- 281392.0016/15-8
AUTUADA	- VANESSA DE CARVALHO ALVES
AUTUANTE	- PAULO CANCIO DE SOUZA
ORIGEM	- INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17.02.2017

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF Nº 0004-01/17**

**EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA DOAÇÃO DE CRÉDITOS.** Lançamento tributário baseado em declaração de imposto de renda prestada pela autuada. Alegações da autuada desprovidas de comprovação. Inadmissível retificação de declaração após o lançamento tributário visando reduzir ou excluir tributo, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 26/02/2015, formaliza a exigência de ITD no valor total de R\$ 46.348,26, em decorrência da falta de recolhimento do imposto pela autuada (código infração 41.01.01), incidente sobre a doação de R\$ 2.317.413,00 efetuada por José Orlando Amaral Alves, no mês de novembro de 2010, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89.

A autuada, por meio de seu advogado, apresentou defesa das fls. 12 a 20, alegando que não compareceu à SEFAZ porque não recebeu qualquer intimação, embora exista aviso de recebimento dos Correios atestando a entrega.

Considera o lançamento nulo de pleno direito por não haver detalhamento pormenorizado da transferência patrimonial. Entende que o fato gerador não foi comprovado pela fiscalização. Não houve investigação da efetiva transferência patrimonial.

Alega que a tabela extraída da declaração de imposto de renda com a informação da doação não é prova de que ela tenha ocorrido de fato, já que o fisco não fez qualquer investigação para confirmar a doação, não tendo comprovação da ocorrência material da infração.

Requer a nulidade do auto, pois, conforme disposto no inciso III do art. 39 do RPAF, a descrição dos fatos considerados como infração à legislação tributária não está apresentada de forma clara, precisa e sucinta. O auto se baseia apenas em declaração unilateral elaborada por um sujeito passivo para outro ente tributário e com outra finalidade. Entende que falta legitimidade para constituir o crédito, pois o lançamento fiscal está desprovido de documento hábil comprobatório do fato gerador.

Alega que o documento acostado ao processo não é oficial. Não tem informação da sua origem nem referência a processo administrativo que acoberte a coleta das informações. Afirma que a declaração de ajuste anual do imposto de renda não basta para configurar a pretendida incidência do ITD.

O autuante, em contrapartida, alega às fls. 30 e 31 que o documento acostado ao auto refere-se a informações oriundas de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal. Que o autuado não atendeu às intimações e por isso o auto foi lavrado à revelia. Quanto à caracterização do fato gerador do ITD, diz que o campo de "Transferências Patrimoniais" da declaração do imposto de renda comporta apenas itens que constituem fato gerador do ITD.

A 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal deliberou, dia 24 de setembro de 2015 pela conversão dos autos em diligência à SAT/DARC para anexar aos autos (fl. 37):

1 - cópia do convênio celebrado entre a SEFAZ e a receita Federal para troca de informações fiscais;

2 - cópia do ofício de encaminhamento por parte da receita Federal das informações fiscais requeridas pela SEFAZ;

3 - cópia de documento que ateste a declaração de imposto de renda da autuada, com identificação do órgão emissor.

A DARC encaminhou os documentos acostados das fls. 41 a 46, em cumprimento à referida diligência, mas o processo não foi encaminhado para manifestação do autuado e do autuante. Em razão disso, nova diligência foi deliberada pela 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal para que o autuado tomasse conhecimento dos novos documentos acostados ao processo e para manifestação do autuante (fl. 47).

O autuante voltou a prestar informação à fl. 52 anexando cópias dos documentos já apresentados aos autos pela SAT/DARC das fls. 41 a 45 (frente e verso), em cumprimento à diligência à fl. 37. Fez referência, ainda, ao espelho da receita Federal que traz as informações da declaração do imposto de renda do autuado, constante à fl. 04, mencionando nova inclusão à fl. 52 [sic].

Em decorrência da falta de intimação do autuado para tomar conhecimento dos documentos anexados aos autos das fls. 41 a 46, a 2<sup>a</sup> JJF deliberou pela conversão do processo em nova diligência (fl. 64).

A autuada apresentou manifestação das fls. 74 a 81. Reiterou que o auto de infração não apresentou qualquer detalhamento da transferência patrimonial que constituiria o fato gerador da exação, resultando em um lançamento fiscal nulo de pleno direito. Destaca que não foi anexado comprovante de transferência bancária nem foi realizada qualquer investigação pra confirmar a referida transferência.

Diz que a transferência citada na declaração de imposto de renda “*provavelmente*” se refere à cessão de cotas da pessoa jurídica Jova Consultoria Técnica Ltda, realizada pelo Sr. José Orlando Amaral Alves em 01/09/2005, conforme alteração contratual anexa das fls. 83 a 89, registrada no 2º Registro Civil das pessoas Jurídicas em 21/05/2008. Afirma que o autuado, equivocadamente, somente declarou esta cessão na declaração de 2010, cinco anos após a sua efetivação.

Assim, como o fato gerador ocorreu em 2005, entende que o crédito tributário reclamado foi acometido pelo instituto da decadência tributária, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, já que a lavratura do auto de infração ocorreu apenas em 26/02/2015. Acrescenta que a decadência se configuraria ainda que o momento da configuração do crédito material da regra matriz de incidência do ITD fosse o do registro da alteração contratual, pois este foi realizado em 21/05/2008.

Por fim, reitera o pedido de nulidade do auto de infração em razão da inexistência de elementos necessários para a identificação da operação e da ausência de prova material do fato gerador. Alternativamente, requer, “...na hipótese de o fato gerador do tributo ora cobrado corresponder à cessão de cotas da pessoa jurídica Jova Consultoria Técnica Ltda, ocorrida em setembro de 2005...”, conforme texto transscrito de sua manifestação, o reconhecimento da ocorrência da decadência tributária.

O autuante prestou nova informação fiscal à fl. 94, afirmando que:

1 – a informação prestada à Receita Federal é de responsabilidade do contribuinte, cabendo ao mesmo prova do contrário;

2 – o valor das cotas doadas é o mesmo valor declarado no IR da autuada e do doador no ano calendário de 2010;

3 – a doação de 2010 pode ser a mesma de 2005 ou não e que o mesmo valor não garante que se trate da mesma operação, sendo insuficiente afirmar que houve um erro pois é preciso esclarecer as circunstâncias em torno do erro.

#### VOTO

Rejeito o requerimento de nulidade do auto de infração apresentado pela defesa sob o argumento de que a descrição dos fatos considerados como infração à legislação tributária não foi apresentada de forma clara, precisa e sucinta. Na descrição dos fatos consta que o auto de infração se baseia em informação prestada por contribuinte em declaração do imposto de renda acerca de doação no valor de R\$2.317.413,00. Constatei, ainda, que foram observados todos os demais requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Rejeito também o pedido de nulidade sob a alegação que não houve investigação pelo fisco da efetiva transferência patrimonial e que o documento utilizado como prova não tem qualquer indicação de sua procedência nem referência a processo administrativo que acoberte a coleta das informações.

Os dados constantes no documento à fl. 4, reformatado à fl. 46, foram fornecidos oficialmente pela Receita Federal, dentro dos termos constantes de Convênio celebrado com a SEFAZ para troca de informações fiscais, conforme documento das fls. 42 a 45 (frente e verso). Tal procedimento encontra previsão no art. 199 do Código Tributário Nacional, o qual permite a troca de informações entre a Fazenda Pública da União e a dos fiscos das unidades federadas, mas traz a obrigação de que essas trocas de informações sejam estabelecidas em lei ou convênio.

No documento acostado à fl. 46, a Receita Federal atesta que tanto o doador quanto o donatário, beneficiário da operação, informaram em suas declarações referentes ao exercício de 2010 a transferência do valor de R\$ 2.317.413,00.

A autuada se defende alegando que o fisco não tem provas da transferência patrimonial, que não apresentou comprovantes de transferências bancárias e não realizou qualquer investigação para elucidação dos fatos. Entretanto, de acordo com o caput do art. 147 do CTN, a constituição de crédito tributário pode se dar com base na declaração do sujeito passivo, quando, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

A autuada tenta se apoiar em alegada falta de documentos que comprovem a ocorrência material da infração, considerando o documento à fl. 4 como não oficial. Como se o Estado da Bahia estivesse forjando informação obtida junto à Receita Federal para apresentar reclamações de crédito tributário falsas.

Posteriormente, reconhece a veracidade das informações indicadas no documento à fl 04, reformatado à fl. 46, e sugere a possibilidade de se tratar de uma doação efetivamente ocorrida em 2005, por ocasião de uma alteração contratual que atribuiu à autuada a condição de sócia. A referida importância, coincidente com a base de cálculo do presente auto de infração, teria sido destinada para aporte na sociedade recém alterada.

Contudo, a coincidência dos valores não implica em prova de se tratar de declaração referente a operação ocorrida cinco anos antes. Aliás, se a intenção fosse declarar uma doação ocorrida em ano calendário anterior, o procedimento correto seria o da realização de uma retificação da declaração do respectivo ano.

Por não ficar comprovado que a presente exigência fiscal se refere a doação ocorrida em 2005, fica afastada a discussão acerca da decadência do direito da Fazenda Pública de exigir o presente

crédito tributário, pois foi pautada em declaração prestada pela autuada no ano de 2011, referente ao ano calendário de 2010, tendo a notificação do presente lançamento ocorrido em 30/04/2015.

O presente lançamento está baseado na declaração prestada pela autuada onde consta todas as informações necessárias para a promoção do lançamento tributário. Assim, considerando que o ITD é um imposto cujo lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo prestada ao fisco e considerando que após a notificação do lançamento tributário não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, conforme estabelecido no § 1º do art. 147 do CTN. Voto pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 281392.0016/15-8, lavrado contra **VANESSA DE CARVALHO ALVES**, devendo ser intimada a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$46.348,26, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SNTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR